



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003438-35.2007.8.14.0040
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA
APELADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEF, POR SE TRATAR DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E NÃO CANCELAMENTO DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- Por força do princípio da causalidade, há de se concluir que a quitação do crédito não exonera o executado ao pagamento de honorários, uma vez houve o ajuizamento da demanda.

II- Extinta a execução fiscal em razão do pagamento do débito realizado após o ajuizamento da ação, são devidos, pelo devedor, as custas processuais e honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

III- Inviável a aplicação do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, o qual estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes., uma vez que não se trata de cancelamento do crédito e sim satisfação da obrigação.

IV- Na forma do artigo 20 §4º do CPC/73, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, e ao levar em consideração a decisão de fls. 05, que fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, no caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios nos moldes mencionado, ou seja, 10% (dez por cento) de R\$ 523,44 (quinhentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos- valor atualizado), o que corresponde a R\$ 52,34 (cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

V- Recurso conhecido e provido.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, com início em 05 de agosto de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 05 de agosto de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara da Comarca de Parauapebas, que extinguiu o processo com resolução do mérito, conforme demonstrado a seguir:

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Estadual. A exequente informa a este Juízo, por meio de seu Procurador, o pagamento do débito objeto da execução em curso, anexando extrato de consulta respectivo. Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Consoante preceitua o inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Verificada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do feito com resolução de mérito.

Ante o exposto, extinta a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte no art. 269, II, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais e as cautelas necessárias. Anote-se tipo C, para fins da Resolução 004/2006.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de apelação (fls. 18/20), no qual pugna pela reforma da sentença somente no que tange à necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que a executada seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 21).

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir voto.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.



O cerne da questão diz respeito à ausência de condenação do Executado às custas e honorários advocatícios, em razão da extinção da ação devido ao pagamento do crédito efetuado pelo executado.

Os honorários advocatícios são devidos no caso do executado adimplir o crédito após a citação, uma vez que o pagamento equivale ao reconhecimento do pedido, respondendo a parte executada pelos honorários.

Ora, o executado tomou ciência da ação em 14/05/ 2008, conforme fls. 07, no qual foi citado para pagar em cinco dias a quantia de R\$ 472,23 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado, ou garantir a execução.

Passados os cinco dias, o oficial de justiça se dirigiu novamente ao endereço, momento no qual o executado apresentou comprovante de pagamento do valor exigido, conforme certidão de fls. 08. Sendo assim, ainda que tenha havido o pagamento da dívida, o fato ocorreu após a propositura da ação, sendo cabível a condenação em honorários sucumbenciais em favor do exequente, eis que de acordo com o Princípio da Causalidade, àquele que deu causa à propositura da demanda deve pagar pelas despesas processuais decorrentes. Vejamos o ensinamento de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC, art. 26)

Destarte, por força do princípio da causalidade, há de se concluir que a quitação do crédito não exonera o executado ao pagamento de honorários, uma vez que houve a instauração da demanda e pelo fato de que o ajuizamento da execução fiscal não ter sido provocado por erro da administração, mas sim em razão da inadimplência tributária da parte executada, que reconheceu ser devedora da respectiva quantia posteriormente, tanto que efetuou o pagamento extrajudicialmente, cabendo-lhe, pois, à luz do disposto no art. do /73 (art. 90, CPC/15), suportar com os ônus sucumbenciais. Vejamos o artigo 26 do CPC/73:

Art. 26 - Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º - Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º - Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO "QUANTUM DEBEATUR"



ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese.
2. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários.
3. Como é de sabença, 'responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito' (Cândido Rangel Dinamarco, 'Instituições de Direito Processual Civil', vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648)
4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte.
5. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC.
6. Recurso especial improvido."

REsp 1.178.874/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/8/2010).

Na mesma linha, colaciono o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PAGAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS A QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A execução foi ajuizada em 21/09/2009, visando à satisfação de créditos de IPTU do exercício fiscal de 2007, ordenando-se a citação da parte executada em 30/09/2009 (fl. 04-verso). 2. Antes de juntado o AR de citação (fl. 27), o executado se apresentou espontaneamente às fls. 06/09, comprovando o pagamento do débito no dia 30/11/2010, portanto, após o ajuizamento da execução (fls. 02 e 15/16). 3. Considerando os limites temporais impostos, não há como, efetivamente, reconhecer que o exequente demandou por dívida já paga, pois, ao tempo do ajuizamento da execução, o ora agravante ainda permanecia inadimplente com o crédito tributário em questão. 4. O que se tem é o reconhecimento da procedência da ação executória, mesmo que não tenha sido efetivada a citação, portanto, obrigatória a aplicação do art. 90 do CPC. 5. Embora o agravante tenha pago o débito, deu causa ao ajuizamento da ação de execução fiscal, aplicando-se, ao caso, o princípio da causalidade. 6. Em relação aos honorários advocatícios, o Município afirmou que na confissão de dívida realizada entre as partes, foi incluído o valor dos honorários advocatícios devidos para pagamento (fl. 46), sendo a verba quitada como demonstrado às fls. 15 e 16, em consequência, deixo de condenar o agravante ao seu pagamento. (...)DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

(2018.00708519-63, 186.168, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-22, Publicado em 27-02-2018)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA PRÓPRIA EXEQUENTE. HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS PROCESSUAIS CABÍVEIS. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A imposição dos ônus processuais, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, associado ao princípio da sucumbência, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente. 2. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, o qual estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes", somente é aplicável quando a extinção ocorre antes da citação da parte executada, por iniciativa da Fazenda Municipal ? in casu, a executada apresentou exceção de pré-executividade após ser regularmente citada. 3. Ainda que a executada tenha se valido de outros meios que não os embargos à execução, como, por exemplo, a exceção de pré-executividade, afigura-se cabível a condenação em honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios arbitrados conforme artigo 20, §4º do CPC/73. 5. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade
(2018.01270565-76, 187.751, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-04-03)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Por força do princípio da causalidade, há de se concluir que a quitação do crédito não exonera o executado ao pagamento de honorários, uma vez que, houve o ajuizamento da demanda. Há de se ressaltar que a execução fiscal foi manejada em razão da inadimplência tributária da parte executada. II- Extinta a execução fiscal em razão do pagamento do débito realizado após o ajuizamento da ação, são devidos, pelo devedor, as custas processuais e honorários advocatícios. Precedentes do STJ. III- Inviável a aplicação do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, o qual estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.", uma vez que não se trata de cancelamento do crédito e sim satisfação da obrigação. IV- Recurso Conhecido e Improvido.

(2018.01957715-70, 189.809, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-05-14, Publicado em 2018-05-16)

Destarte, no caso, os honorários advocatícios são devidos, considerando que o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação.

Do mesmo modo, ressalto que é inviável a aplicação do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, o qual estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes., por não se tratar de cancelamento do crédito e sim satisfação da obrigação.

Sendo assim, na forma do artigo 20 §4º do CPC/73, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, e ao levar em consideração a decisão de fls. 05, que fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, no caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios nos moldes mencionado, ou seja, 10% (dez por cento) de R\$ 523,44 (quinhentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos- valor



atualizado), o que corresponde a R\$ 52,34 (cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, condenando o executado em custas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Belém, 05 de agosto de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora